

## PROCESSO LICITATÓRIO № 004/2025 PREGÃO ELETRÔNICO № 004/2025 **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14;133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO № 004/2025, PREGÃO ELETRÔNICO № 004/2025.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Palmares/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 004/2025, Pregão Eletrônico nº 004/2025, o qual detém como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros 🗟 alimentícios par atender as demandas do Centro de Convivência de Idosos (CCI) e Serviço de gono Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Gono Cidadania dos Palmares.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter vo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo rio, o qual detém como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição do câmente fícios para etc. licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros 💆 alimentícios par atender as demandas do Centro de Convivência de Idosos (CCI) e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania dos Palmares.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência di Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática ConsultivænĔ 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Eng relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes. municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades 🛱 🕏 Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### Enunciado nº 07

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center Av. Oswaldo Cruz, 217 - Sala 602, 6° andar Maurício de Nassau / Caruaru - PE thomazmoura@outlook.com.br (81) 9 99673-6441



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, da Lei 14.133/21.

A NLLC estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pel planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII d caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as consideraçõe técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do artç 18 da Lei 14.133/21, que elenca os documentos que devem instruir o procedimento de contratação:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art $^{\circ}_{\omega}$ 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação
- compreendidos:

  I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que
- caracterize o interesse público envolvido;

  II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

  III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e da
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e da condições de recebimento;

  IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V elaboração do edital de licitação;

  VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente com anexo do edital de licitação;

  VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

  VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta de forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta de combinação desses parametros.

- de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

  VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apts gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado tode ciclo de vida do objeto;

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center Av. Oswaldo Cruz, 217 - Sala 602, 6° andar Maurício de Nassau / Caruaru - PE thomazmoura@outlook.com.br (81) 9 99673-6441



IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, imprescindível que se identifique a necessidade administrativa e uma vez identificada, parte-se para a busca da melhor solução disponível no mercado visando, po🏾 consequência, o atendimento das referidas necessidades, que inclusive podem se diferenciar do pedid inicial.

O consulente tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de beng comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivament 🛱 Lei nº 14.133/2021

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podemente de la consideram de qualidade podemente de qualidade possam ser objetivamente de qualidade possam ser objet definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...)

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobze 🖁 definição de bens e serviços com estas características.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmento de la comunidade d (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bembus do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto & não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center Av. Oswaldo Cruz, 217 - Sala 602, 6° andar Maurício de Nassau / Caruaru - PE thomazmoura@outlook.com.br (81) 9 99673-6441





No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário).

Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrument

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Palmares (PE), sexta-feira, 01 de agosto de 2025.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA

ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827

HALLANA M. M. MARINHO

Advogada OAB|PE nº 32.661

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center

Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6º andar

Maurício de Nassau / Caruaru - PE

thomazmourus@outook.com.br

(81) 9 99673-6441



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8385-F67A-4C94-7173

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**V** 

HALLANA MIRELLY MENDES MARINHO (CPF 054.XXX.XXX-70) em 01/08/2025 21:45:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://palmares.1doc.com.br/verificacao/8385-F67A-4C94-7173